

Bruno Del Preti
Paulo Lépore

Direito
Internacional
Público e Privado

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

2026

Capítulo XI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1. INTRODUÇÃO

A **proteção internacional dos direitos humanos**, tal qual a conhecemos nos dias atuais, não nasceu de pronto, tampouco já se encontra acabada. É um fenômeno extremamente recente na perspectiva da história da humanidade, sendo que seus contornos atuais guardam íntima relação com os movimentos do século XIX e XX, especialmente as Revoluções Americana e Francesa.

Contudo, diversos acontecimentos sucederam para que fosse possível a existência autônoma de um ramo do direito destinado a conferir uma proteção internacional aos comportamentos violadores de direitos *essenciais* praticados no âmbito doméstico de cada Estado.

E foi somente após a Segunda Guerra Mundial (1945), como uma forma de repulsa às incomensuráveis violações de direitos e com a intenção de evitar novas afrontas dessa magnitude, que o **Direito Internacional dos Direitos Humanos** começa a se apresentar enquanto ramo autônomo do direito, construindo seus princípios e instrumentos hermenêuticos próprios, além de iniciar a positivação de suas normas em tratados e convenções internacionais que passam a vincular a ação interna dos Estados.

1.1. Antecedentes Históricos

O movimento de internacionalização da proteção de direitos humanos foi lento e paulatino, mas pode ser bem observado em eventos como o estabelecimento de regras mínimas aos conflitos armados (**direito humanitário**), os **movimentos contrários à escravidão**, a criação da **Liga das Nações Unidas**, estabelecida pelos vitoriosos do primeiro pós-guerra, e a regulação dos direitos mínimos dos trabalhadores almejada pela **Organização Internacional do Trabalho – OIT**.

Vejamos, doravante, algumas rápidas observações sobre cada um desses antecedentes:

- a) **direito humanitário** – consiste no conjunto de normas (convencionais e consuetudinárias) que se aplicam aos combatentes em conflitos armados, internacionais ou internos, e que, por razões humanitárias, limitam os métodos utilizados na guerra e protegem pessoas eventualmente afetadas pelo conflito. Foi a primeira demonstração de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados;
- b) **movimentos contrários à escravidão** – somente a partir do século XIX que, verdadeiramente, se constatarem movimentos internacionais de contrariedade ao tráfico de escravos. Dentre eles, vale mencionar o tratado de aliança e amizade realizado em 1810, entre Inglaterra e Portugal, no qual declararam os Estados estarem *plenamente convencidos da injustiça e má política do comércio de escravos*. Nesse mesmo sentido, os tratados de paz de Paris de 1814 e 1815, assim como as Declarações do Congresso de Viena de 1815 e a Declaração de Verona de 1822, reconheceram que o tráfico de escravos violava *os princípios de justiça e de humanidade*. Os tratados de 1831 e 1833 entre França e Grã-Bretanha, o tratado de Londres de 1841 e o tratado de Washington de 1862 ocuparam-se da repressão do transporte de escravos africanos por via marítima, estabelecendo poderes recíprocos de visita, busca e captura dos navios suspeitos de servir ao tráfico negreiro. Em 1890, em conferência diplomática instalada em Bruxelas, foi editado o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, que versou sobre a repressão ao tráfico de escravos africanos (COMPARTO, 2013, p. 214-215). Somente em 25 de setembro de 1926 que a Assembleia da Liga das Nações aprovou uma Convenção sobre a escravidão e o tráfico de escravos, com o objetivo de complementar e desenvolver o Ato de Bruxelas e encontrar um meio de dar efeito prático, no mundo inteiro, à abolição da escravatura;

- c) **Liga das Nações Unidas** – após o término da Primeira Guerra, com a finalidade de promover a cooperação, paz e segurança internacional, além de condenar as agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos membros, foi criada a **Liga das Nações Unidas**, que contava com protagonismo das potências aliadas – Inglaterra, França e Estados Unidos;
- d) **Organização Internacional do Trabalho** – também foi criada ao final da Primeira Guerra Mundial, tendo por finalidade a promoção da universalização dos princípios da justiça social na área do trabalho, notadamente mediante a cooperação internacional para melhoria das condições de vida do trabalhador, garantindo o direito a um padrão justo e digno nas condições de trabalho. A missão da OIT é, portanto, promover e assegurar o direito ao **trabalho decente**, assim compreendido aquele que promove oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

1.2. Conceito

O **direito internacional dos direitos humanos** é o ramo do direito que confere proteção e estimula a promoção dos direitos que são *essenciais* e *indispensáveis* para que a pessoa tenha uma vida digna, incidindo nos casos em que o direito interno não os tutelar de forma adequada ou não agir para prevenir e reparar uma violação a tais direitos.

➤ Atenção

É muito comum, em doutrina, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais relacionais ao local de previsão de cada qual. Nesse sentido, sustenta-se que o *locus* de previsão dos **direitos humanos** são as **normas internacionais**, na medida em que eles se relacionam com o Direito Internacional Público; ao passo que os **direitos fundamentais** se encontram reconhecidos e positivados no **direito interno** de um Estado específico, especialmente das normas constitucionais do referido Estado.

1.3. Características

Vejamos, doravante, algumas importantes **características do direito internacional dos direitos humanos**, cujo estudo nos permitirá uma melhor compreensão das peculiaridades e nuances dos direitos *essenciais* para uma vida digna.

1.3.1. *Historicidade*

Os **direitos humanos** são frutos de um processo de evolução histórica, o qual coincide, em muitos pontos, com a própria história da humanidade e, mais importante, com a concepção que o ser humano construiu, ao longo de cada época, sobre sua essência e existência.

🔍 Observação

A compreensão da historicidade enquanto uma característica dos direitos humanos deve vir com a advertência de que essa evolução histórica não retrata um caminho linear. Isso porque, por vezes, pequenos avanços na proteção do indivíduo foram sucedidos de graves violações – basta recordar que as atrocidades dos regimes *nazifascistas* vieram após o início da internacionalização de direitos (com a criação da Liga das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho).

1.3.2. *Universalidade dos Direitos Humanos*

A **universalidade** assegura que os direitos humanos se aplicam a *todos* os seres humanos e em *todos* os lugares, independentemente de qualquer condição e sem nenhuma forma de discriminação, especialmente quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, origem, credo religioso, etc.

Possível constatar, desde logo, uma **dupla faceta** da universalidade, na medida em que: (i) direitos humanos são inerentes a todas as pessoas (**inerência**), impondo sua incidência sobre todas as pessoas, independentemente de condições e sem qualquer forma de discriminação; (ii) concede ampla abrangência territorial (**transnacionalidade**), determinando que tais direitos sejam reconhecidos onde quer que o indivíduo esteja, isso é, ofertando uma proteção *essencial* independente de qualquer limitação territorial.

🔍 Observação

Há, contudo, entendimento doutrinário sustentando que a faceta universal dos direitos humanos deve ceder diante de peculiaridades locais, de forma a invocar um **relativismo cultural** em detrimento da proteção universal. Na verdade, esse debate envolvendo as particularidades socioculturais locais em face da universalidade dos direitos humanos busca analisar se tais direitos **essenciais** poderiam ceder ao que estabelecem os sistemas políticos, econômicos, culturais e sociais vigentes em determinado Estado. E a **doutrina relativista** sustenta, basicamente, que os meios culturais e morais de determinada sociedade devem ser respeitados, ainda que em detrimento da proteção dos direitos humanos nessa mesma sociedade, pois a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Trata-se de tema extremamente polêmico no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos.

1.3.3. **Inalienabilidade, Irrenunciabilidade e Imprescritibilidade**

Os direitos humanos são **inalienáveis**, porque não se pode atribuir dimensão pecuniária à titularidade de um direito *essencial* para uma vida digna; tampouco possível a *negociação*, *disposição* (gratuita ou onerosa) ou *renúncia* do titular desses direitos, pelo que também são **irrenunciáveis**. Também são os direitos humanos **imprescritíveis**, na medida em que não se perdem pelo decurso do tempo. Esse conjunto de restrições protetivas dos direitos humanos é denominado por André de Carvalho Ramos de **proteção de intangibilidade** (RAMOS, 2019, p. 100).

1.3.4. **Indivisibilidade e Interdependência**

Os direitos humanos compõem um **conjunto único de direitos**, que se **relacionam e interagem entre si** de forma **orgânica e harmônica**, para conferir uma completa proteção e promoção dos aspectos *essenciais* para uma vida digna. Dessa assertiva duas características sobressaem: *indivisibilidade* e a *interdependência*.

A **indivisibilidade**, por conseguinte, consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, porquanto necessários para contemplar os diversos aspectos *essenciais* de uma vida digna.

E, por sua vez, a **interdependência** (também chamada de inter-relação) retrata o reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização dos aspectos *essenciais* de uma vida digna, interagindo para a satisfação das necessidades *indispensáveis* aos indivíduos.

1.3.5. **Essencialidade**

Direitos humanos são aqueles **essenciais** para a promoção da dignidade humana, isso é, para a proteção dos direitos e valores *inerentes* a todas as pessoas e que compõem o núcleo *essencial* para uma vida pautada na razão, liberdade, igualdade e dignidade.

1.3.6. **Complementaridade**

A **complementaridade**, em verdade, é uma característica dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, implicando no reconhecimento de que o sistema universal (ou global), regido pela Organização das Nações Unidas – ONU, coexiste e é complementado pelos sistemas regionais de proteção (como, por exemplo, o sistema interamericano de direitos humanos, regido pela Organização dos Estados Americanos – OEA), os quais podem melhor compreender e atuar em consonância com as peculiaridades locais.

1.3.7. *Relatividade*

Os direitos humanos também gozam do atributo da **relatividade**, na medida em que podem entrar em rota de colisão entre eles, especialmente diante da complexidade da sociedade moderna. Necessário reconhecer, portanto, que direitos humanos **não são absolutos**, pois devem conviver especialmente com outros direitos e valores *essenciais* para uma vida digna, no complexo contexto da vida em sociedade.

2. VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

É tradicional a divisão da proteção internacional de direitos humanos nas seguintes vertentes: **Direito Internacional Humanitário**, voltado para proteção de pessoas em situações específicas de conflitos armados; **Direito Internacional dos Refugiados**, destinado à proteção da pessoa humana em situação de vulnerabilidade que se encontre fora do território da qual é nacional; e o **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, esse último mais genérico, destinado a promover e proteger direitos humanos em toda e qualquer situação.

Vejamos alguns pontos relevantes sobre cada uma dessas vertentes de proteção.

2.1. **Direito Internacional Humanitário**

O **Direito Internacional Humanitário** consistente no conjunto de normas (convencionais e consuetudinárias) que se aplicam aos combatentes em conflitos armados, internacionais ou internos, e que, por razões humanitárias, limitam os métodos utilizados na guerra e protegem pessoas eventualmente afetadas pelo conflito.

Seu objetivo central é **limitar os efeitos negativos da guerra**, evitando danos desproporcionais ou inúteis e, com isso, protegendo pessoas e bens. Trata-se, pois, do *jus in bello*, isso é, o direito aplicável aos casos de conflitos armados (“direito na guerra”) cujo objetivo é limitar os métodos utilizados na guerra e proteger pessoas afetadas pelo conflito.

2.1.1. **Direito de Genebra**

O marco do surgimento do Direito Internacional Humanitário se deu com a primeira **Convenção de Genebra**, em **1864**, que regulamentava algumas situações humanitárias em conflitos armados, como a condição de neutralidade e proteção aos soldados feridos ou membros de assistência médica.

Em 1883, o engajamento da comunidade internacional resultou na criação do **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, destinado a proporcionar proteção e assistência humanitária às vítimas da guerra e de conflitos armados.

2.1.2. Direito de Haia

O Direito Internacional Humanitário também contribuiu com reflexões sobre os métodos e meios de combate utilizados em conflitos armados, especialmente em relação à necessidade de controlá-los de forma a evitar maiores sofrimentos durante tais conflitos.

E foi por ocasião das *Conferências de Paz*, realizadas na Cidade de Haia, nos anos de 1899 (com três convenções) e 1907 (com 13 convenções específicas), que surgiu o **Direito de Haia**, assim considerado enquanto conjunto de normas, convencionais e costumeiras, destinadas a **regular os métodos e meios das hostilidades armadas**.

2.1.3. Direito de Nova Iorque

Com o desenvolvimento e fortalecimento da Organização das Nações Unidas (cuja sede principal é Nova Iorque), inclusive no plano da produção normativa, a proteção de direitos humanos em situações de conflitos armados, tanto em relação à proteção dos feridos e envolvidos, como na limitação de determinados armamentos, se torna objeto da atuação da ONU.

Dessa forma, o marco do nascimento do **Direito de Nova Iorque** se deu com a **I Conferência Mundial de Direitos Humanos**, realizada no Teerã em 1968, na qual se discutiu maior proteção de direitos humanos nos conflitos armados, declarando que os princípios humanitários devem prevalecer em tais casos.

2.2. Direito Internacional dos Refugiados

O **Direito Internacional dos Refugiados** destina-se à proteção dos seres humanos que se encontram fora do território do qual são nacionais, especialmente diante de deslocamentos forçados originados por conflitos armados (internacionais ou domésticos), crises humanitárias ou econômicas, ou mesmo perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas, dentre outros.

🔍 Observação

Desde a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, já se demonstrara preocupação com a tutela dos refugiados, constando expressamente do documento que *todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países* (art. 14). E a regulamentação dos direitos e deveres desse especial grupo vulnerável veio com a **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**, assim como no **Protocolo Adicional de 1979**, ambos aprovados sob a égide da Organização das Nações Unidas, com a intermediação do ACNUR.

Ademais, importante princípio desse eixo da proteção internacional de direitos humanos é o **princípio do *non-refoulement***, também chamado de **proibição de expulsão ou de rechaço**, que veda a devolução ou expulsão do refugiado para as fronteiras do território em que sua vida ou liberdade sejam ameaçadas.

Nesse sentido, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 33.1, dispõe que *nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas*.

Vale mencionar, ainda, a **exceção** ao princípio do *non-refoulement* contida no item 2 do artigo 33 da Convenção, que afasta sua aplicação caso haja sérias razões para considerar o refugiado um *perigo para a segurança* do país onde se encontra, ou que, tendo recebido uma *condenação definitiva por crime ou delito particularmente grave*, constitua *ameaça para a comunidade do país*.

2.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos

A derradeira vertente da proteção internacional dos direitos *essenciais* é o **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, o qual busca conferir uma proteção integral do ser humano em sentido amplo, em todas as situações e lugares.

Portanto, embora as três vertentes da proteção internacional dos direitos essenciais sejam úteis para se constatar a especial proteção conferida em situações de acentuadas vulnerabilidades, não se pode olvidar que a real preocupação é conceder uma **integral proteção** aos direitos *essenciais* do ser humano no plano internacional.

3. ESTRUTURA DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos, ao menos por meio dos **sistemas internacionais de proteção** que hoje conhecemos, somente veio a lume após as barbaridades e atrocidades vivenciadas na Segunda Guerra Mundial, notadamente com a criação da **Organização das Nações Unidas (ONU)** e com o estabelecimento de organizações internacionais para proteção regional dos direitos humanos.

3.1. Sistema Global de Proteção

Por meio da aprovação da **Carta das Nações Unidas** (também chamada de *Carta de São Francisco*), em 26 de junho de 1945, foi criada a **Organização das Nações Unidas – ONU**, uma organização internacional que busca *preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como nas grandes e pequenas nações*.

A Organização das Nações Unidas assumiu seu relevante papel de protagonismo no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos, atuando na coordenação das *normas* editadas, nos *mecanismos de proteção* existentes e apoiando os *órgãos* existentes nesse sistema de proteção.

A produção de tratados e convenções internacionais sob a coordenação da ONU é extremamente vasta, sendo que, além dos órgãos que compõem a Organização (como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, dentre outros), há diversos outros criados por tratados internacionais elaborados sob sua coordenação (*e.g.*, Comitê para Eliminação de Discriminação Racial, Comitê contra a Tortura, Comitê para os Direitos da Criança, etc.), ou mesmo por atos normativos de órgãos *onusianos* (*v.g.*, Comitê de Direitos Humanos e Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos).

Em relação à produção normativa, vale mencionar que os principais documentos internacionais gerais que regem o sistema global são a **Declaração Universal de Direitos Humanos**, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Além desses, há diversos outros tratados e convenções internacionais que buscam tutelar situações de vulnerabilidades específicas (tratados *especiais*).

A respeito da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), vale mencionar que ela foi elaborada em 1948, como fruto do consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelo Estado, notadamente com a intenção de criar marco normativo refratário às condutas violadoras dos direitos humanos (especialmente as praticadas nas grandes guerras). A Declaração, aprovada na forma de resolução, constituiu verdadeiro marco à proteção universal do ser humano, porquanto garantiu que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, tratando-se de previsão do primeiro e mais fundamental direito de todos: *o direito a ter direitos*.

Para dar maior força jurídica aos direitos assegurados na Declaração, foram editados, em 1966, dois Tratados Internacionais que conferiram maior exigibilidade aos direitos humanos: o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (PIDCP) e o **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais** (PIDESC). Muito embora a aparente divisão no conteúdo tratado pelos Pactos de 1966, o texto desses diplomas deve ser interpretado conjuntamente, como forma de respeitar a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.

➡ Atenção

A doutrina costuma denominar a junção dos três principais documentos internacionais do sistema universal (DUDH, PIDCP e PIDESC) como **International Bill of Rights** (em tradução livre, “Carta Internacional de Direitos Humanos”).

Outrossim, com a evolução da proteção internacional e os avanços da Organização das Nações Unidas, diversos outros tratados multilaterais relacionados à proteção de direitos humanos foram aprovados sob a coordenação da ONU, especialmente para tratar de **situações específicas de vulnerabilidades** (*tratados especiais*), como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, dentre dezenas de outros documentos.

Portanto, ao lado do **sistema geral** (composto pela *international bill of rights*), temos também um **sistema especial de proteção** no âmbito da Organização das Nações Unidas, que realça o processo de especificação do sujeito de direitos, em que este é visto em sua concretude e vulnerabilidade.

3.2. Sistemas Regionais de Proteção

Paralelamente ao surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e do sistema *global* de proteção aos direitos humanos, a Organização incentivou a criação de **sistemas regionais de proteção**, para o fim de complementar a proteção aos direitos humanos, atendendo-se em maior medida para as peculiaridades locais. Assim surgiram os sistemas regionais de proteção, como, por exemplo, os atualmente existentes na Europa, América e África.

3.2.1. Sistema Regional Europeu

O **sistema europeu** de proteção de direitos humanos é o sistema regional mais antigo em funcionamento, sendo criado com o surgimento do **Conselho da Europa** (*Council of Europe*), uma organização internacional instituída por meio do Tratado de Londres, de 5 de maio de 1949.

O Conselho da Europa tem sede em Estrasburgo, na França, e tem como propósitos principais a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. Sob a coordenação do Conselho, foi promulgada a **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, em 1950, tratado internacional de direitos humanos que foi fundamental para o desenvolvimento dos demais sistemas internacionais de proteção.

A Convenção Europeia é composta de três partes – três títulos (I, II e III): na primeira são elencados os direitos e liberdades fundamentais (essencialmente civis e políticos) – 2º ao 18. Na segunda parte (19 ao 51) está regulamentada a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos. Na terceira parte (52 ao 59) a Convenção estabelece disposições diversas.

De maneira geral, estão contemplados na Convenção apenas **direitos civis e políticos**, tais como o direito à vida, proibição da tortura, proibição da escravatura e do trabalho forçado, direito à liberdade e à segurança, direito a um processo equitativo, princípio da legalidade, liberdade de pensamento e de consciência, liberdade de expressão, direito ao casamento, proteção da propriedade, entre outros. Mas o catálogo de direitos foi sendo gradativamente ampliado por meio de protocolos adicionais.

A proteção dos **direitos econômicos, sociais e culturais**, de outro lado, ficou a cargo da **Carta Social Europeia**, que foi adotada pelo Conselho da Europa em 1961, complementando a proteção integral dos direitos humanos no âmbito europeu.

3.2.2. Sistema Regional Interamericano

Foi durante a 9ª Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, em 1948, que se formou o **Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**, com a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos, que instituiu a **Organização dos Estados Americanos (OEA)** e dispôs sobre sua estrutura e organização, e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, documento que reconheceu, no âmbito interamericano, um feixe de direitos *essenciais* ao indivíduo, independentemente de quaisquer condições, bem como lhe atribui determinados deveres em sua vida social e familiar.

Uma tímida, mas importante, referência à proteção aos direitos humanos encontrada na **Carta da OEA** está no artigo 3º, alínea I, do documento, ao dispor que *os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo*.

A Carta disciplina, em detalhes, a atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), dispondo sobre seus propósitos e princípios, criando e estabelecendo as funções de diversos órgãos que compõem sua estrutura – como, *e.g.*, a Assembleia Geral, a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, etc. –, dentre outras disposições.

E a **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DA-DDH)**, ao seu turno, de fato contribuiu para a universalização dos direitos humanos, notadamente por mencionar, em suas considerações iniciais, que *os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana*.

A Declaração, contudo, foi adotada na forma de mera resolução, de forma que os direitos e deveres nela enunciados não vinculam, ao menos formalmente, os Estados membros da OEA. Além disso, ela não previu qualquer mecanismo de fiscalização ou órgão de proteção, funcionando mais como um conjunto de princípios aptos a direcionar a conduta dos Estados na proteção de direitos humanos.

A atuação dos órgãos criados pela Carta da OEA na promoção dos direitos humanos ainda era tímida, especialmente diante da falta de um tratado internacional de proteção aos direitos humanos, que estabelece seus próprios mecanismos e órgãos de monitoramento e que seja vinculante aos Estados que o ratificaram.

Diante dessa necessidade, aliada ao próprio amadurecimento do sistema interamericano, foi aprovada a **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**, em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Somente entrou em vigor internacional, contudo, em 18 de julho de 1978, após ter obtido 11 ratificações, conforme disposição constante do artigo 74.2 da Convenção.

O tratado internacional estabeleceu diversos deveres aos Estados signatários, enunciou direitos civis e políticos, fez menção à proteção de direitos econômicos, sociais e culturais, estabeleceu dois órgãos de proteção: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** e **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, além de prever mecanismos de fiscalização dos direitos assegurados.

Há, ainda, dois **protocolos adicionais** que foram aprovados para a Convenção Americana, quais sejam: a) **Protocolo de São Salvador** – consagra os direitos econômicos, sociais e culturais; b) **Protocolo referente à abolição da pena de morte** – estabelece que os Estados Partes não podem aplicar em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida à sua jurisdição.

Com a constante consolidação da proteção interamericana de direitos humanos, outros **tratados internacionais específicos** foram aprovados sob a coordenação da OEA, voltados à proteção de situações específicas de elevada vulnerabilidade ou mesmo de grupos vulneráveis específicos, tais como: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência; dentre outras.

3.2.3. Sistema Regional Africano

O sistema africano de proteção aos direitos humanos, o mais recente dos sistemas regionais, surgiu com a Organização da Unidade Africana (OUA), uma organização internacional criada em maio de 1963.

A Organização, contudo, foi substituída pela **União Africana (UA)**, oficialmente inaugurada em julho de 2002, guiada pela visão de *uma África integrada, próspera e pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena global*.

O principal documento de proteção aos direitos humanos do sistema africano é a **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**, adotada em Banjul, na Gâmbia, em 1981. Além da Carta, há diversos outros documentos de proteção aos direitos humanos no sistema africano, tais como: Carta

Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990), Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003), Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África (2009).

O sistema africano conta com dois órgãos de monitoramento, a **Comissão Africana de Direitos Humanos**, com sede em Gâmbia e em exercício desde 1987 e a **Corte Africana de Direitos Humanos**, criada por meio de Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1998, mas que somente entrou em vigor em janeiro de 2004, com o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.

E o **Conselho de Ministros da União Africana** é o órgão responsável pelo monitoramento da execução das sentenças da Corte Africana.

3.3. Coexistência entre os Sistemas de Proteção

O sistema global e os sistemas regionais devem ser compreendidos como **coexistentes** e **complementares**, pois idênticos direitos *essenciais* são tutelados por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo ao titular do direito violado optar por qual aparato jurídico deseja utilizar para vindicar, no plano internacional, seus direitos violados (MAZZUOLI, 2019, p. 71).

Dessa forma, uma grave violação a direito humano ocorrida, por exemplo, no Estado brasileiro, pode ser levada ao conhecimento de órgãos pertencentes ao sistema da ONU, invocando-se violação de normas existentes no sistema global, ou mesmo perante órgãos atuantes no âmbito da OEA, caso se utilize a violação de normas do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

3.4. Subsidiariedade dos Sistemas Internacionais

A **responsabilidade primária** pela observância das normas de direitos humanos é dos Estados. O *dever primário de proteção*, portanto, pertence aos órgãos e instituições internos, que devem assegurar as condições necessárias para que as pessoas que vivem em seu território gozem de seus direitos *essenciais* de forma esmerada.

Caso haja omissão ou deficiência na promoção e proteção dos direitos *essenciais* no plano interno, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente por meio dos **sistemas internacionais de proteção**, deve incidir no caso concreto, porquanto respeitado seu caráter **subsidiário** e **complementar**.

⤿ Atenção

Não à toa que um dos requisitos para se acionar órgãos protetivos internacionais é o **esgotamento da jurisdição interna**, fazendo-se necessária a comprovação de que o titular do direito violado tenha exaurido os meios internos para solucionar a violação de direitos humanos. Há, contudo, exceções à regra do **esgotamento da jurisdição**, as quais devem ser analisadas no âmbito de cada sistema protetivo internacional.

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A **proteção internacional dos direitos humanos** ocorre por diferentes *mecanismos*, os quais podem ser constatados com as peculiaridades e nuances de cada sistema protetivo – tanto no âmbito global, como nos regionais.

4.1. Mecanismo Unilateral

No **mecanismo unilateral** de proteção aos direitos humanos, um Estado, sentindo-se ofendido por uma violação de direitos humanos, realiza ele próprio uma apuração sobre ato transgressor e, caso entenda ter havido violação, aplica sanções unilaterais ao Estado violador.

Um dos exemplos mais evidente de apreciação unilateral de condutas de outros Estados sobre direitos humanos é a produção de **relatórios do Departamento de Estado dos Estados Unidos**, submetido anualmente ao Congresso norte-americano, sobre o respeito aos direitos humanos por parte de outros Estados. Esse trabalho do Poder Executivo estadunidense é fruto de lei interna (*foreign assistance act*, de 1961), que estabelece ser o incentivo ao respeito de direitos humanos meta da política externa do país e condicionante de assistência financeira e militar (RAMOS, 2016, p. 43).

4.2. Mecanismo Coletivo

Para evitar a parcialidade e seletividade do *mecanismo unilateral*, o **mecanismo coletivo** (também chamado de *institucional*) de proteção dos direitos humanos, amplamente predominante no Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelece procedimentos próprios de averiguação, com respeito ao devido processo legal, contando também com órgãos imparciais para aquilatar possíveis situações de violações de direitos humanos.

Os **sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos** – seja o global ou os regionais – representam hipótese de **mecanismos coletivos** de proteção aos direitos humanos, pois possuem órgãos e cortes, próprias e imparciais, para analisar eventuais violações e condenar os Estados por ela culpados.

4.3. Mecanismos Convencionais

Mecanismos convencionais de proteção aos direitos humanos são aqueles estabelecidos e disciplinados no âmbito dos próprios tratados internacionais de direitos humanos. É dizer, o próprio documento internacional estabelece os *órgãos* que fiscalizarão o cumprimento das obrigações que os Estados assumiram ao firmarem o tratado, bem como os *mecanismos de fiscalização* que poderão ser utilizados. E como são criados por tratado internacional específico, somente os Estados signatários do documento se sujeitam à atuação dos *mecanismos convencionais*.

Exemplo de mecanismo convencional, no âmbito do sistema *onusiano*, são os comitês criados por tratados internacionais específicos (chamados de *Treaty Bodie*), como o **Comitê de Direitos Humanos**, que foi criado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. E no âmbito do sistema interamericano, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** também compõe o mecanismo convencional criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

4.4. Mecanismos Não Convencionais

Os **mecanismos não convencionais** existem independentemente de sua previsão em um documento internacional específico, mas encontram fundamento em normas internacionais genéricas de promoção e proteção dos direitos humanos, para o fim de investigar violações de direitos humanos praticadas por Estados.

Tais *procedimentos* podem ser estabelecidos em atos normativos internacionais, resoluções ou mesmo previsões genéricas em documentos internacionais, especialmente para proteger os direitos humanos em casos de violações praticadas por Estados que não sejam signatários de tratados internacionais específicos.

A título de exemplo, vale mencionar que o **Conselho de Direitos Humanos da ONU** (que sucedeu a antiga “Comissão de Direitos Humanos”) é órgão não convencional e que, dentre suas atribuições, tem a função de *promover e fiscalizar a observância da proteção de direitos humanos pelos Estados*. Vale mencionar, ainda, que Conselho de Direitos Humanos tem autorização para investigar a situação dos direitos humanos em Estados, ainda que não sejam signatários de tratados específicos (daí ser não convencional), pois assim autorizado pelas Resoluções 1235/67 e 1503/70, ambas do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.